

Nota Informativa

Benefício Especial e metodologia de cálculos

Considerando manifestações e dúvidas enviadas por e-mail acerca do benefício especial e do cálculo do SIGEPE, o escritório vem informar que o benefício especial é calculado com base na média aritmética simples das 80% maiores bases de contribuição (valor do vencimento básico e das rubricas assim consideradas pela Lei – segue planilha abaixo) a qualquer RPPS. Apurado o valor da média, exclui-se desta o valor atual do teto do RGPS (R\$ 5.645,80). Sobre a diferença entre a média e o teto do RGPS, aplica-se o “Fator de Conversão” do benefício especial, que segue à seguinte fórmula:

$$FC = \frac{Tc}{Tt}$$

Onde:

FC = fator de conversão;

Tc = quantidade de contribuições mensais efetuadas pelo servidor, até a data da opção, para qualquer regime de previdência da União, dos estados, do DF e dos Municípios;

Tt = 455, quando servidor do sexo masculino;

Tt = 390, quando servidora do sexo feminino ou professor de educação infantil e do ensino fundamental;

Tt = 325, quando servidora professora de educação infantil e do ensino fundamental.

Destaca-se que o “TC” compreende TODAS as contribuições vertidas a qualquer RPPS, não comportando, porém, o tempo de serviço vinculado ao RGPS.

Quanto às bases de contribuição no cálculo do benefício especial, informamos que estas não compreendem as recolhidas ao RGPS, mas tão somente as recolhidas a qualquer RPPS.

Recentemente o STF e a PGR editaram a Resolução Conjunta STF/MPU nº 3, de 20 de junho de 2018, a qual estabelece critérios para o cálculo do benefício especial ao FUNPRESP-JUD, critérios estes acertados de acordo com a atual interpretação da União ao texto do art. 3º da Lei 12.618/2012. Eventuais divergências interpretativas serão, provavelmente, objeto de ações judiciais no futuro.

Quanto a data de início do benefício especial, salientamos que este será pago quando da concessão da aposentadoria, e perdurará enquanto esta for paga ou for convertida em pensão por morte.

Alguns sindicalizados estão com dúvidas acerca do cálculo elaborado pelo SIGEPE para o benefício especial e sobre a necessidade de tais documentos para

análise em curso. Em razão, respondemos que o cálculo do SIGEPE pode sim estar equivocado. Em alguns casos, verificou-se que o mesmo considerou apenas o vínculo atual junto ao MTE. De fato este erro ocorre, o que pode resultar em valor equivocado a depender da situação do servidor. Em alguns casos os cálculos do SIGEPE estão conformes, apresentando os mesmos valores obtidos pelo sistema de cálculos utilizado pelo escritório.

Os referidos cálculos são necessários à elaboração de análise comparativa entre as informações por nós obtidas e as apresentadas pelo governo, com vistas a garantir ao servidor subsídios suficientes ao conhecimento integral da sua situação jurídica e previdenciária, pelo que sua ausência deixará o parecer incompleto, vez que é confeccionado considerando situações de risco e econômicas que merecem especial atenção no curso da análise.

METODOLOGIA DE CÁLCULOS DA APOSENTADORIA PELAS REGRAS ATUAIS - MÉDIA ARITMÉTICA

Alguns sindicalizados do SINAIT questionaram a planilha de cálculos fornecida pelo FUNPRESP em formato *excel*. De fato, a referida planilha apresenta inconsistências, posto que considera o 13º salário uma contribuição autônoma e não desconsidera os 20% menores salários de contribuição do cálculo.

Este escritório não utiliza a referida planilha para calcular o valor dos proventos de aposentadoria com base na regra atual, mas sim um sistema próprio e confiável. Utilizamos apenas a planilha que calcula o valor aproximado do benefício no RPC, posto que tal cálculo é complementemente impreciso e sem qualquer segurança quando consideras as variáveis que o circunda.

Por fim, pedimos compreensão quanto aos prazos para entrega dos pareceres, tendo em vistas que pela exiguidade do prazo para opção nosso escritório encontra-se atolado de servidores com as mesmas dúvidas, as quais estão sendo sanadas às pressas, vistas ao encerramento temporal que se afigura.

Sem mais para o momento, encerramos a presente.

Brasília, 12 de julho de 2018.

Cherulli & Cavalcanti Sociedade de Advogados
OAB/DF 2608 R.S.

ANEXO I
Bases de Contribuição

Base de Contribuição (BC) é o valor dos vencimentos do servidor em cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens.

Não se configuram Base de Contribuição as seguintes verbas recebidas pelo servidor:

- | | |
|---|---|
| I - as diárias para viagens; | XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990; |
| II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; | XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei no 11.356, de 19 de outubro de 2006; |
| III - a indenização de transporte; | XIX - a Gratificação Temporária do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática (GSISP), instituída pela Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; |
| IV - o salário-família; | XX - a Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo (GAEG), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; |
| V - o auxílio-alimentação; | XXI - a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos (GEPR), instituída pela Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; |
| VI - o auxílio pré-escolar; | XXII - a Gratificação de Raio X; |
| VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; | XXIII - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, recebida pelos servidores da carreira Tributária e Aduaneira da Receita Federal do Brasil; |
| VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; | XXIV - a parcela relativa ao Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, recebida pelos servidores da carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho; |
| IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003; | |
| X - o adicional de férias; | |
| XI - o adicional noturno; | |
| XII - o adicional por serviço extraordinário; | |
| XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; | |
| XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar; | |
| XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante | |

do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XXV - o adicional de irradiação ionizante.

XVI - o auxílio-moradia;

Eventuais valores pagos por meio de ação judicial, referente a verbas não descritas acima, em razão do ofício do servidor em atividade, são consideradas base de contribuição para todos os efeitos, desde que tenham sofrido retenção do PSS.